



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0000481-79.2017.8.14.0105
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ – VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO DANIEL LOPES DE LIMA, DENILSON LOPES DE LIMA e
SILVANO ANTONIO MACEDO GLINS
ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO
APELANTE: EVAY NUNES DA SILVA
ADVOGADO: JORDANO JUNIOR FALSONI
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NO VÍNCULO CRIMINOSO. INCÊNDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. REFORMA NA DOSIMETRIA PENAL. NECESSIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS.

1. Os recorrentes foram condenados pelo delito de lesão corporal grave por terem criado situação que expôs a vida do vigilante local a risco de vida, sem que, contudo, tenha a referida vítima sofrido qualquer dano ou enfermidade decorrente do episódio, daí porque resta ausente qualquer materialidade que possa sustentar as condenações fixadas em sentença, motivo por que a absolvição dos recorrentes, pelo delito do art. 129, §1º, b do CP, é medida que se impõe.
2. Os elementos probatórios colhidos na instrução processual demonstram, apenas, a associação dos recorrentes para a prática de um único crime, inexistindo o vínculo de estabilidade criminosa necessário para a conformação das condutas praticadas ao tipo penal do art. 288 do Código Penal, daí porque é necessária, igualmente, a absolvição dos recorrentes, pelo delito do art. 288 do CP.
3. Os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual permitem, com segurança, demonstrar a autoria delitiva dos recorrentes, sendo imperiosa a manutenção de suas condenações pelo delito de incêndio qualificado.
4. As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo magistrado a quo, devendo as penas fixadas em desfavor dos recorrentes sofrerem o necessário redimensionamento, vez que foram fixadas em patamar exacerbado pelo juízo sentenciante.
5. Não obstante alguns dos recorrentes não tenham pretendido pela reforma das penas fixadas em seu desfavor, considerando a normatividade imposta pelo art. 580 do Código de Processo Penal e, ainda, o efeito devolutivo da ação penal, inexistente óbice a revisão das reprimendas fixadas.
6. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO



Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANTONIO DANIEL LOPES DE LIMA, DENILSON LOPES DE LIMA, SILVANO ANTONIO MACEDO GLINS e EVAY NUNES DA SILVA, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de direito da Vara Única de Concórdia do Pará, que os condenou pelos delitos de incêndio – Art. 250, §1º, II; lesão corporal grave – art. 129, §1º, II; associação criminosa – art. 288, todos do Código Penal, na seguinte forma:

Denilson Lopes de Lima – Pelo delito de incêndio 09 (nove) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa; pelo delito de Lesão Corporal Grave 05 (cinco) anos de reclusão; Pelo delito de Associação Criminosa 02 (dois) anos de reclusão, resultando a pena definitiva, após o concurso material das sanções fixadas – art. 69 do CP, em 16 (dezesseis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa;

Antônio Daniel Lopes de Lima – Pelo delito de incêndio 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa; pelo delito de Lesão Corporal Grave 04 (quatro) anos de reclusão; Pelo delito de Associação Criminosa 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, resultando a pena definitiva, após o concurso material das sanções fixadas – art. 69 do CP, em 12 (doze) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa;

Evay Nunes da Silva - Pelo delito de incêndio 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa; pelo delito de Lesão Corporal Grave 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; Pelo delito de Associação Criminosa 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, resultando a pena definitiva, após o concurso material das sanções fixadas – art. 69 do CP, em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa;

Silvano Antônio Macedo Glins - Pelo delito de incêndio 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa; pelo delito de Lesão Corporal Grave 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; Pelo delito de Associação Criminosa 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, resultando a pena definitiva, após o concurso material das sanções fixadas – art. 69 do CP, em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa;

Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 13 de fevereiro de 2017, por volta das 04:00 horas, na Av. Castelo Branco, nº 74, Centro, onde funcionava o Fórum Municipal, os ora recorrentes causaram incêndio no



Fórum de Concórdia do Pará, ainda com o vigia João Carlos Pinho dentro do local. Pontua, ainda, que após reunirem-se para deliberar acerca do cometimento do crime, os recorrentes dirigiram-se ao Fórum local e, cada um com várias garrafas de dois litros com gasolina e álcool, pularam o muro e tentaram render o vigilante que estava no local, o qual percebeu a movimentação e correu para os fundos do prédio, momento em que os recorrentes arrombaram a porta de entrada, não tendo êxito, porém, em arrombar o portão de ferro, tendo rodeado o prédio por sua lateral, local onde jogaram o combustível na Secretaria do Fórum e no Ministério Público, bem como nos veículos apreendidos que estavam na lateral. Tendo, durante toda a execução do delito, o recorrente Evay, permanecido em ronda no quarteirão onde fica o Fórum com o intuito de avisar, com buzina, qualquer movimento da polícia, contando ainda com o suporte do recorrente Denilson, responsável por ficar parado em outro carro, na frente do Fórum, conferindo suporte a eventual fuga.

Após regular instrução, a pretensão estatal foi julgada procedente, e os apelantes foram condenados nos termos ao norte delineados.

Irresignados, os recorrentes interpuseram recurso de apelação, tendo em suas razões recursais sustentado:

Os apelantes Antônio Deniel Lopes de Lima, Denilson Lopes de Lima e Silvano Antônio Macedo Glins: (i) Que inexistem provas de autoria a sustentar suas condenações; (ii) Que inexistente prova de materialidade do delito de lesão corporal; (iii) Que não foram demonstrados nos autos os elementos típicos necessários a configuração do delito de associação criminosa.

O apelante Evay Nunes da Silva, em seu turno, sustentou: (i) Que é nula a sua condenação pelos crimes de incêndio e lesão corporal, na medida em que na denúncia oferecida pelo Ministério Público o recorrente foi acusado apenas pela prática de Associação Criminosa, sendo a sentença condenatória, neste ponto, extra petita e, portanto, nula; (ii) Que as provas colhidas ao longo da instrução processual são insuficientes para sustentar sua condenação por quaisquer dos crimes; (iii) Que não há que se falar em condenação decorrente de lesão corporal ante a manifesta ausência de materialidade do delito; (iv) Que não foram demonstrados nos autos os elementos típicos necessários a configuração do delito de associação criminosa; (v) que a dosimetria operada merece reforma, devendo a pena fixada em seu desfavor ser fixada no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater manifestou-se pelo conhecimento do recurso, argumentando no mérito pela necessidade de manutenção da condenação dos recorrentes pelo delito de incêndio qualificado mas, quanto aos demais crimes, entende pela sua absolvição, conquanto inexistam provas dos elementos conformadores do art. 288 do CP e materialidade apta a comprovar o crime descrito no art. 129, §1º, II do CP, argumentando, por fim, pela necessidade de manutenção da pena fixada em desfavor do apelante Evay Nunes.

É o relatório.

À revisão.



VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço os recursos.

De início, pondero que, não obstante existam duas razões recursais encartadas nos autos, os recursos possuem argumentação convergente, insurgindo-se contra as condenações decorrentes dos delitos de Associação Criminosa, Lesão Corporal Grave e Incêndio, motivo porque, estes capítulos, serão analisados conjuntamente, assim vejamos:

I – QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

De saída, urge salientar que o tipo penal de quadrilha ou bando (art. 288) tem como finalidade a prática de crimes indeterminados, sendo imprescindível que a reunião seja efetivada antes da deliberação dos delitos, bem como que seja sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo. Convergindo para o exposto, a Min. Rosa Weber, relatora do Habeas Corpus nº 103.412/SP perante o Supremo Tribunal Federal, assim discorreu sobre o delito:

(...)

Não se deve, é certo, adotar postura extrema de exigir que, para configuração do crime de quadrilha, haja uma estrutura complexa, com divisão de tarefas e uma espécie de estatuto fundador de uma associação criminosa. Quadrilha não se confunde grupo criminoso organizado e não se resume a associações como a Costa Nostra siciliana ou a Yakuza japonesa.

De todo modo, quer complexa ou não a estrutura, exige-se para a configuração do delito, nos termos do art. 288 do Código Penal brasileiro, a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes". Assim, o programa delitivo deve abranger a prática de "crimes" e não de um único crime.

E, sob as perspectivas teóricas lançadas, é que se passa a analisar a sentença condenatória, que sobre o crime de associação criminosa assim pontuou:

Não resta dúvida do crime de quadrilha em que incorrem quase todos os acusados, pois ficou evidente a ligação entre eles durante a instrução processual, apesar da negativa de todos eles de que se conhecem, sendo mencionado por alguns o conhecimento de um ou outro acusado, porém ressaltando que conhecia a pouco tempo e não tinha relação de intimidade com a pessoa mencionada, o que restou comprovadamente falso pelas provas dos autos.



A relação criminosa estabelecida entre os acusados é sobejamente comprovada pela quebra de sigilo de dados telefônicos, onde fica claro mais de uma centena de ligação telefônica entre os réus DENILSON e EVAY, sendo que o primeiro era o mentor e coordenador dos réus SILVANO e ANTONIO DENIEL, com os quais as conversas eram pessoais, ante a proximidade e os laços sanguíneos entre eles.

Assim, se vê claramente a associação dos referidos acusados para a prática diversos tipos de crime como os praticados e apurados nesse processo, além posse ilegal de arma de fogo, favorecimento à prostituição, rufianismo e exploração sexual, entre tantos outros que podem ser enquadrados em diversos artigos do Código Penal Brasileiro.

Todo o exposto, revela que os elementos probatórios reunidos nos autos não são suficientes para a demonstração inequívoca da associação estável e permanente de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, conforme preceitua o art. 288 do CP, vez que o juízo se vale de ilações hipotéticas acerca do cometimento de crimes de natureza sexual, sem demonstrar minimamente a ocorrência de elementos conformadores de tais delitos ou, ainda, o desejo de pratica-los, sendo imperioso reconhecer que caminhou bem a Procuradoria de Justiça ao argumentar que: não há demonstração de estabilidade e permanência da associação dos apelantes para a prática de diversos crimes, vez que as notícias dos autos são no sentido de que se reuniram com a intenção única de atear fogo no fórum, ausentes informações de execução ou premeditação de demais crimes.

Assim, entendo pela absolvição de todos os recorrentes do delito descrito no art. 288 do Código Penal.

II – QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE.

Em segundo momento, pretendem os recorrentes sua absolvição pelo delito descrito no art. 129, §1º, II do CP, vez que, ao praticarem o incêndio no fórum local, teriam posto em perigo a vida do vigilante que ali encontrava-se presente, tendo a sentença condenatória assim consignado:

O risco de vida que a vítima correu é indubitável, pois não há uma voz dissonante para afirmar que uma pessoa trancada dentro de um imóvel em chamas, por menos tempo que passe, não corra risco real de morte, principalmente na situação em que se deu o fato, em horário avançado da noite onde não há muitos transeuntes para acionar os órgão responsáveis para o salvamento, e pelo fato de não haver brigada do corpo de bombeiros na Cidade, sendo a intervenção da polícia militar fundamental para salvar a referida vítima, a qual teria morrido em caso de passar mais dez minutos preso dentro do imóvel.

Contudo, não obstante o magistrado sentenciante entenda que o risco



potencial a vida da vítima é elemento conformador do crime em análise, destaco que o perigo de vida tipificado na norma deve decorrer não de uma mera possibilidade, mas de probabilidade concreta e efetiva de morte, quer como consequência da própria lesão, quer como resultado do processo patológico que esta originou. No caso dos autos, é imperioso destacar que, o vigia do fórum local, não teve qualquer lesão decorrente do incêndio ocorrido no prédio tendo, o referido vigia, relatado em juízo que não ficou com qualquer lesão ou sequela decorrente do episódio – o que torna-se evidente pelo fato de que, em toda a instrução processual, não restou encartado qualquer laudo de corpo de delito feito na vítima, motivo porque nem mesmo se fez necessário atendimento médico após ser retirado do local.

Assim, é evidente que no caso concreto não se pode falar em uma lesão corporal cujo resultado provocou um risco a vida da vítima João Pinho, e sim em uma situação fática que expos a vida da vítima ao risco, elementar do próprio tipo penal descritivo do art. 250 do CP, que assim prescreve:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Daí por que, a condenação pelo delito de incêndio já consubstancia a censura estatal necessária, não só pelo dano ao patrimônio público, mas, também, pelo risco de vida decorrente da presença do vigilante no local, motivo por que entendo pela absolvição de todos os recorrentes pelo delito do art. 129, §1º, II do CP.

III – DO CRIME DE INCÊNDIO.

Ao sustentar suas absolvições pelo crime de incêndio, os recorrentes pontuam que: (i) que as suas condenações decorreram, precipuamente, da delação premiada feita pelo corréu Evair, não obstante a mesma tenha sido, posteriormente retratada, vez que o referido recorrente argumentou que somente realizou a delação após intensa tortura por parte dos Policiais envolvidos nas investigações; (ii) que as interceptações telefônicas juntadas aos autos não revelam, igualmente, a autoria delitiva.

Não obstante tais considerações, ao fixar a autoria delitiva, o juízo de origem assim argumentou:

Outrossim, é fato que as testemunhas servem para confirmar a materialidade de alguns crimes, porém não são fundamentais para confirmar a autoria, posto que não houve testemunhas oculares dos autores dos crimes, se chegando a autoria em razão das provas técnicas nos autos, entretanto, servem para afastar as versões apresentadas pelos réus, os quais não conseguiram apresentar versão única e inteligível durante todo o processo, visto que cada depoimento se levantava uma versão diferente da anterior, sendo incompatíveis entre si, ainda mais diante das provas técnicas, como se demonstrará.

Ademais, consigno que o recorrente Evay, ao retratar-se do acordo de delação premiada celebrado, conforme bem consignado em sentença:



invalidou apenas o acordo de colaboração premiada, inclusive os benefícios concedidos, porém não tem o condão de invalidar o seu depoimento prestado perante um Promotor de Justiça e o Defensor Público, principalmente quando os termos do depoimento são fundamentados em provas técnicas, e ainda, quando o próprio acusado afirmou que realmente falou tudo que estava escrito e que não foi torturado para prestar o depoimento, o que se confirma nos laudos de exame de corpo de delito realizado em todos os acusados no mesmo dia da prisão.

Ademais, inexistem elementos que sustentem a alegação de que as informações ali contidas, foram obtidas apenas após tortura, na medida em que o laudo pericial assinado por médica legista do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, às fls. 278, vol. II, consta ausência de marcas de violência no periciado. Nesse giro, importa destacar que, conforme preceitua o §10 da Lei 12.850/13, a retratação apenas erige óbice a utilização das provas exclusivamente em desfavor do colaborador, não sendo vedado, contudo, que as declarações sejam utilizadas como elemento indiciário a ser conformado com as demais provas colhidas ao longo da instrução, hipótese em que a versão poderá, ou não, ser confirmada. Nesse sentido, caminhou bem a Procuradoria de Justiça ao consignar que:

(...)

Em leitura do acordo de delação premiada às fls. 144/149, Vol. I, embora retratado em juízo pelo apelante Evay da Silva, vislumbra-se que a versão apresentada se amolda perfeitamente à prova técnica, resultando da interceptação telefônica, no que se refere ao fluxo de comunicação entre os envolvidos na empreitada delitativa, e a versão apresentada perante o juízo a quo se mostra isolada e dissonante das provas testemunhais, além do que os supostos álibis se mostram frágeis.

Nesse sentido, destaco que a prova técnica mostrou, v.g., que os recorrentes se encontravam reunidos no dia do crime (fls. 110/113), deslocando-se posteriormente a cidade de Concórdia do Pará, local do crime, elemento técnico que, a um só tempo, converge para a versão sustentada durante o depoimento do recorrente Evay na presença de um Promotor Público e dois Defensores Públicos, tomado às fls. 141/153, e fragiliza os álibis dos recorrentes, havendo ainda que se fazer uma fundamentação per relationem – compreendida como aquela em que se faz remissão ou referência às alegações a decisão anteriormente proferida nos autos do mesmo processo, sem que isso configure qualquer nulidade por violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, nesse sentido:

(...)

MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma,



julgado em 29/05/2012)

É que, conforme bem consignado pelo juízo, e nesse sentido encampado pelo analítico parecer da Procuradoria de Justiça, os depoimentos dos recorrentes guardam latentes contradições, sendo válida transcrição de parte da sentença na parte que interessa:

(...)

Vê-se que os acusados negam de forma geral o cometimento de todos os crimes ou mesmo qualquer participação ou contribuição, afirmando que souberam dos crimes apenas através de terceiros e notícias televisivas, sem, entretanto, refutar as provas técnicas apuradas, nem explicar outros fatos apurados nos autos.

Outrossim, é fato que as testemunhas servem para confirmar a materialidade de alguns crimes, porém não são fundamentais para confirmar a autoria, posto que não houve testemunhas oculares dos autores dos crimes, se chegando a autoria em razão das provas técnicas nos autos, entretanto, servem para afastar as versões apresentadas pelos réus, os quais não conseguiram apresentar versão única e inteligível durante todo o processo, visto que cada depoimento se levantava uma versão diferente da anterior, sendo incompatíveis entre si, ainda mais diante das provas técnicas, como se demonstrará.

(...)

As versões apresentadas pelo réu DENILSON LOPES DE LIMA não têm fundamento em provas e não se sustentam comparando-as entre si, nem muito menos com os depoimentos das suas testemunhas, e, menos ainda, com as provas técnicas produzidas.

(...)

Aqui se vê a incompatibilidade entre os depoimentos, pois na comparação com o depoimento da testemunha pequeno, - o qual é seu funcionário e afilhado de sua mãe e amigo da família como a testemunha afirmou, apesar do réu insinuar que mal o conhecia, inclusive negando que soubesse o nome da testemunha, certamente com a finalidade de dar mais credibilidade ao depoimento dela, o que seria certo caso não houvesse a familiaridade e amizade entre ambos - fica claro que não falaram a verdade, apesar da falta de compromisso legal, pois enquanto Denilson afirmou que jogou apenas as chaves do comércio, em razão de morar em uma casa de altos, a testemunha disse que ele desceu (a escada) para entregar-lhe as chaves e ainda acrescentou que o mesmo estava apenas de shortinho vermelho, quando o próprio acusado afirmou que estava de camiseta e bermuda, porém fica claro que não daria para a testemunha ver o réu da cintura para baixo em razão da altura da janela.

(...)

Ycaro Yan da Silva Gonçalves afirmou que quando estava na Delegacia com os demais réus e foram colocados na carceragem, presenciou o nacional Denilson Lopes de Lima falar para Evay: PORRA EVAY, COMO É QUE TU ABRIU A BOCA?, respondeu ainda que conhece o numeral (91) 99225-4693, pois é utilizado atualmente pela sua namorada EDNAELE NUNES, o que não foi negado em Juízo.

(...)

O réu EVAY NUNES DA SILVA em seu primeiro depoimento à Polícia Civil



faltou com a verdade conforme demonstra a quebra de sigilo telefônico, onde se verifica pelas ligações efetuadas do terminal telefônico do mesmo, pois que não estava onde afirmou estar no dia do crime, um dos motivos que levou a decretação da prisão preventiva do acusado.

O réu após o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedida por este Juízo foi novamente interrogado em razão das provas técnicas apuradas em que demonstravam a versão falsa apresentada anteriormente no primeiro depoimento, o que levou o mesmo a confessar seu envolvimento e narrar detalhadamente a parte que sabia do crime e o nome dos envolvidos.

Afirmou que recebeu uma ligação do réu Denilson para vir até Concórdia do Pará para beberem no bar do réu Deniel, conhecido como GUEL, onde já estavam além destes dois também os réus Silvano e Ycaro, e que Denilson disse que teriam que cumprir uma missão e que em razão do réu Evay saber muito sobre a vida de Denilson o mesmo teria que participar, o qual aceitou ante o constrangimento do referido réu, que era quem organizava e dirigia o crime, ficando sabendo na hora da execução que seria a queima do Fórum com a intenção de destruir o processo que o réu Denilson responde pelo roubo a agência do BANPARÁ ocorrido no ano de 2016.

Em Juízo, porém, negou o seu envolvimento e todos os depoimentos anteriores, justificando que depôs em razão de suposta tortura sofrida. Afirmou ainda que não tinha amizade com o réu Denilson, mas apenas arranjava algumas mulheres para ele e que este pagava às garotas e lhe dava um agrado.

A versão da tortura, a priori, não tem qualquer fundamento em provas, pois os réus logo após a prisão foram levados para Belém e apresentados a imprensa, sendo filmados, bem como realizaram exame de corpo de delito, conforme Laudo de exame de corpo de delito realizado nos réus EVAY NUNES DA SILVA (fls. 278), YCARO YAN DA SILVA GONÇALVES (fls. 279), DENILSON LOPES DE LIMA (fls. 280), ANTÔNIO DENIEL LOPES DE LIMA (fls. 281) e SILVANO ANTÔNIO MACEDO GLINS (fls. 282).

Outrossim, a versão do depoimento sob tortura também não condiz com os próprios fatos, pois alegou que foi torturado junto com YCARO YAN SILVA GONÇALVES, porém este não confessou. Assim, caso fosse verdade a suposta tortura porque razão YCARO YAN não confessou já que foi supostamente torturado da forma e na mesma hora do réu Evay? Na verdade, o réu confessou o crime diante das provas técnicas apresentadas, as quais demonstraram ser falta a primeira versão, já que a quebra de dados telefônicos demonstraram que o réu retornou no mesmo dia 11.02.2017 para Tomé-Açu, e voltou a Concórdia apenas na noite do crime dia 12.02.2017, conforme extrato de ligações.

(...)

Já o réu Evay afirmou que veio para Concórdia do Pará no dia 11.02.2017 por volta das 10 horas e foi para casa de sua namorada Roberta (91-99152-0155) até umas 18 horas e depois foi para casa de sua mãe em frente a quadra de esporte, porém sem saber precisar o endereço, e que teria retornado apenas no dia 13.02.2017 para Tomé-Açu por volta das 17:30 (fls. 228/229), o que se mostrou falso diante da quebra de sigilo telefônico, visto que foi provado que o mesmo veio e voltou para Tomé-Açu no dia 11.02.2017, bem como no dia 12.02.2017 até as 22h:58min:50s



estava na Cidade de Tomé-Açu de onde veio para Concórdia do Pará (fls. 109/112).

EVAY NUNES DA SILVA afirmou em Juízo que não foi ameaçado na Delegacia de Polícia Civil; que após a colaboração ficou com medo e por isso foi embora do Estado; que quando saiu do Pará foi para o Goiás, mas demorou pouco porque ficou com medo dos réus Denilson e Deniel mandarem lhe matar; que do Goiás foi para o Paraná; que saiu de Tomé-Açu porque chegava conversa demais para seus pais que Denilson poderia mandar lhe matar; que agora não tem medo em razão dos demais réus estarem presos; que não sabe se DENIEL e DENILSON tem algo a ver com o crime; que chegou no sábado e dormiu com Roberta e no domingo ela foi para casa da mãe em Aurora do Pará; que ficou dormindo na casa e à tarde levantou e foi para Tomé-Açu; que falou tudo que está no depoimento prestado na DEPOL; que depôs na frente do Promotor e dos Defensores e que não disse a estes que tinha apanhado ou sido forçado a depor; que conheceu Roberta no sábado em frente a um restaurante de um parente dos acusados, de lá foi para festa e quando retornou foi dormir com ela.

Registre-se que o réu Evay e Ycaro registraram no dia 12/13 de fevereiro de 2017, em horários próximos (22:53:50 e 00:59:15, respectivamente), o mesmo azimute 80 (orientação) na Cidade de Tomé-Açu no sentido de Concórdia do Pará (fls. 111).

No depoimento acima se vê que o réu EVAY NUNES DA SILVA distorceu fatos e datas, sendo o próprio depoimento incongruente se tomado por si só, porém extrai-se fatos relevantes quando comparado com as provas técnicas e demais depoimentos. O primeiro ponto relevante é que, exceto o primeiro depoimento prestado quando estava solto e antes de se ter acesso a quebra de dados do telefone do réu, são todos no mesmo sentido em afirmar a sua participação e delatar os demais coautores. Veja que prestou o depoimento sozinho com o Delegado e afirmou sua participação, e prestou o mesmo depoimento quando assistido por dois Defensores Públicos e um Promotor de Justiça, afirmando em Juízo que tudo que está escrito foi dito por ele.

Outro ponto relevante é que logo após a sua soltura o mesmo mudou do Pará para o Estado do Goiás e depois para o Estado do Paraná, com medo de que os réus DENILSON e DENIEL mandassem lhe matar, pois chegavam muito notícia à casa de sua família de que isso poderia ocorrer diante da periculosidade dos réus.

Outrossim, afirmou que conheceu ROBERTA no sábado em frente a um restaurante e depois foram para festa e após o término desta foi dormir da casa dela, o que contradiz a testemunha ROBERTA, posto que esta afirmou que começou a namorar com EVAY no final de janeiro, e, portanto, não na noite do crime como quis fazer crer o acusado.

Roberta afirmou que Evay chegou por volta das 20h no dia 12.02.2017, em sua casa, sem avisar, o que se coaduna com o depoimento do próprio Evay quando afirmou que recebeu uma ligação de DENILSON para vir até esta Cidade para beberem. Afirmando que depois que deram algumas voltas na Cidade foram para a sede Águia de Ouro e retornaram para casa por volta das 01h00min e que não sabe se ele saiu de casa entre 01h00min e o amanhecer, horário justamente da prática do crime; que de manhã ao acordar EVAY estava dormindo e após se arrumar saiu para o trabalho,



enquanto ele ficou em casa, o que desmente a versão de Evay de que Roberta teria ido para casa da mãe dela em Aurora do Pará.

Outra afirmação falsa que salta aos olhos é Evay ter afirmado que quando acordou na casa de Roberta e levantou foi para casa de sua mãe, que fica em frente ao ginásio de esportes, pois o próprio afirmou em Juízo que seus pais moram em Tomé-Açu.

Os depoimentos de EVAY prestados na Polícia Civil depois da quebra de sigilo de dados telefônicos dele, e o outro prestado na presença do Ministério Público e dos seus dois Defensores Públicos é que são esclarecedores conquanto nomeia os autores, bem como descreve os veículos envolvidos, inclusive a moto do outro funcionário do réu Deniel, que não teve envolvimento com o crime, mas teve o veículo usado pelo próprio Evay, a mando de Denilson, para ficar rodando o quarteirão de olho na aproximação da polícia, além de se coadunarem com as provas técnicas da quebra de sigilo de dados telefônicos.

(...)

Os depoimentos das testemunhas de acusação são harmônicos, aliados aos depoimentos do Réu Evay Nunes da Silva prestados na Polícia Civil e na presença dos Defensores Públicos, os quais são confirmados pelas provas técnicas, inclusive a quebra de sigilo de dados telefônicos, revelam que os acusados DENILSON LOPES DE LIMA, ANTÔNIO DENIEL LOPES DE LIMA, vulgo GUEL, EVAY NUNES DA SILVA e SILVANO ANTÔNIO MACEDO GLINS cometeram os delitos, sendo planejado e coordenado pelos réus DENILSON LOPES DE LIMA e ANTÔNIO DENIEL LOPES DE LIMA, com a finalidade de destruir o processo pelo qual o primeiro responde pelo crime de ROUBO AO BANPARÁ, e que havia sido solto três dias antes do crime.

Assim, a análise do material probatório coletado demonstra a um só tem uma versão acusatória constituída por provas técnicas colhidas ao longo de toda a instrução, cujas conclusões vão ao encontro dos depoimentos de um dos recorrentes e, de outro turno, diversos alibis defensivos contraditórios, não tendo os recorrentes livrado-se do ônus imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal, motivo porque, entendo pela necessidade de manutenção da condenação dos recorrentes pelo delito de Incêndio qualificado, nos termos da fundamentação já esposada.

IV – DA REFORMA NA DOSIMETRIA PENAL.

Por fim, o recorrente Evay Nunes da Silva, insurge-se contra a dosimetria operada pelo magistrado de origem, argumentando para tanto que a fundamentação dos vetores judiciais do art. 59 foi calcada em elementos inidôneos, devendo ser desde logo reformada, com a consequente diminuição da pena imposta. Para melhor compreensão do feito, destaco trecho da sentença na parte que interessa:

(...)

- DO CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO (art. 250, §1º, II, b, do CPB) A pena prevista é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, aumentada de um terço. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena como segue:

- Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta normalmente reprovável, já



que participou do crime em razão de constrangimento praticado por outro réu, bem como sua atuação não foi nuclear para o cometimento direta da ação;

- Antecedentes: imaculados, como se verifica pela certidão de antecedentes;
- Conduta Social: ruim, pois em envolvimento com prostituição, conforme depoimentos nos autos;
- Personalidade do agente: do homem normal, em razão da falta de elementos em contrário;
- Motivos do crime: desfavorável, em razão de ter sido praticado para destruir um processo no qual o seu amigo e corréu responde por formação de quadrilha e roubo ao BANPARA em 2016;
- Circunstâncias do crime: não favorecem, pois foi praticado durante a madrugada, quando quase não existe pessoas nas ruas, o que facilita o seu cometimento e dificulta a identificação dos agentes;
- Consequências do crime: foram gravíssimas, não sobrando pedra sobre pedra, pois destruiu completamente toda a estrutura física do Fórum, assim como todos os bens móveis e equipamentos de trabalhos como computadores, notebooks, os bens apreendidos em processos, e os processos físicos, inclusive o processo em que o réu responde por formação de quadrilha e roubo ao BANPARA; além do mais destruiu também todo o acervo processual e de equipamentos pertencentes ao Ministério Público;
- Comportamento da vítima: neutra.
- O réu não tem uma boa situação financeira.

Tendo em vista que das causas acima, quatro são desfavoráveis ao acusado, FIXO a PENA BASE em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES de RECLUSÃO e 100 DIAS-MULTA, sendo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época do crime.

Não existe atenuante nem a agravante. Não existe causa de diminuição, porém está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 250, parágrafo primeiro, II, b, em razão de ser prédio público. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço).

Assim, fixo a PENA FINAL em 06 (SEIS) ANOS e 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS de RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA.

Assim, verifico que ao apelante assiste razão, vez que, compulsando-se a dosimetria fixada, verifico que o MM. Juízo a quo considerou 05 (cinco) circunstâncias judiciais como desfavoráveis ao réu, a saber, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, circunstâncias e consequências do crime. Verifico, entretanto, que os fundamentos utilizados para a negatização de algum destes não são idôneos, ferindo-se o princípio inculcado no art. 93, IX da CF/88. A teor do disposto na Súmula 17 deste E. TJE-PA, a pena base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e fundamentada, não sendo suficientes referências à conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao tipo penal.

Nesta esteira, quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, imperioso ressaltar, como ensina Guilherme Nucci, que na ótica causalista, não mais se deve discutir dolo ou culpa, que compõe a culpabilidade, considerada como elemento do crime. No máximo, passa-se à verificação da intensidade do dolo (direto ou eventual) e ao grau de culpa



(leve ou grave). (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 154).

In casu, a argumentação do juízo de que o recorrente: participou do crime em razão de constrangimento praticado por outro réu, bem como sua atuação não foi nuclear para o cometimento direta da ação, revela-se elemento apto a demonstrar o menor grau de culpabilidade da conduta criminosa, motivo porque o considero de forma neutra.

Quanto a conduta social, destaco que ela se refere a forma como o agente se comporta no meio social, familiar e profissional ao tempo do crime. A doutrina nos ensina que a conduta social se traduz num verdadeiro exame da culpabilidade do agente pelos fatos da vida, ao invés da análise da culpabilidade pelo fato delituoso praticado. Trata-se da avaliação do comportamento do sentenciado, basicamente por meio de três fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão: convívio social, familiar e laboral. Portanto, é o exame do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e a reincidência (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 10ª ed. rev. e atual. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016, p.147-148). Assim, se não foram coletadas maiores informações a respeito da atuação do réu em tais esferas, impõe-se o decote da análise desfavorável deste vetor, conquanto o eventual encontro com mulheres diversas, não possa ser usado como elemento para que conclua pela reprovabilidade de um agente no meio social.

Quanto aos motivos do crime, devem ser valorados negativamente somente aqueles motivos que extrapolem o previsto no tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem, conforme segue:

Nada mais é do que o porquê da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta.

Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência, etc.). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 3ª ed. Bahia, jus podivm: 2008, p.94, grifos nossos)

No presente feito, o recorrente não tinha pretensão própria para o cometimento do crime, tendo apenas aderido a conduta dos recorrentes, motivo porque o considero de forma neutra. Atinente às circunstâncias do crime, a doutrina conceitua que: (...) entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...). (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 157-158).



Atento a esta baliza legal, entendo que os fatos descritos na inicial permitem a valoração negativa do crime, uma vez que, conforme consignado pelo juízo, o crime foi praticado durante a madrugada, o que dificultou a própria atuação das forças estatais de combate ao incêndio, mantendo-se sua valoração negativa.

Atinente as consequências do crime, a doutrina nos ensina que a valoração das consequências do crime exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser o próprio tipo (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 10 ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, pag. 159), o que de fato ocorreu no caso em comento, vez que destruiu completamente toda a estrutura física do Fórum, assim como todos os bens móveis e equipamentos de trabalhos como computadores, notebooks, os bens apreendidos em processos, destruindo ainda todo o acervo processual e de equipamentos pertencentes ao Ministério Público, mantendo o vetor como negativo.

Feitos os reparos que cabiam na primeira fase da dosimetria pena, constato que restam 02 (dois) vetores judiciais em desfavor do recorrente, motivo porque redimensiono a pena base fixada em seu desfavor, passando a considera-la em 04 (quatro) anos de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, existindo, contudo, uma causa de aumento de pena prevista no §1º, II, b do art. 250 do Código Penal, vez que o crime foi praticado em detrimento de prédio público, aumentando-se a pena fixada em 1/3 (um terço), restando a reprimenda final em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa, fixando o regime inicial de cumprimento de pena como semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b do Código Penal.

Considerando o comando do art. 580 do Código de Processo Penal – que impõe a necessidade de extensão da decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, e ainda que ocorreram evidentes equívocos na dosimetria operada pelo magistrado de piso, entendo que torna-se necessária, de ofício, a reanálise da dosimetria operada pelo magistrado em desfavor dos demais recorrentes, tudo dentro do efeito devolutivo da Apelação Penal. Assim vejamos:

Quanto ao Recorrente Denilson Lopes de Lima, a sentença assim fixou:

(...)

- DO CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO (art. 250, §1º, II, b, do CPB).

A pena prevista é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, aumentada de um terço. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena como segue:

- Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do muitíssimo reprovável, pois para praticar o crime além de envolver diversos outros agentes não se importou com as consequências desastrosas que poderia ocorrer, pois apenas em razão de força maior o fogo não se alastrou para as casas vizinhas, demonstrando sua vontade incontrolável de praticar o crime, mesmo que houvesse um desastre muito maior que o que queria;

- Antecedentes: imaculados, como se verifica pela certidão de antecedentes;

- Conduta Social: ruim, pelo seu envolvimento com a prostituição, conforme se vê no seu depoimento em Juízo;



- Personalidade do agente: criminosa, em razão do seu envolvimento na prática de diversos crimes, além de não acatar ordens judiciais, infringindo normas mesmo quando preso, visto ter afirmado o uso de celular mesmo dentro do presídio, por diversas vezes, demonstrando que tem prazer em infringir normas e leis;
- Motivos do crime: desfavorável, em razão de ter sido praticado para destruir um processo no qual o réu responde por formação de quadrilha e roubo ao BANPARA em 2016;
- Circunstâncias do crime: não favorecem, pois foi praticado durante a madrugada, quando quase não existe pessoas nas ruas, o que facilita o seu cometimento e dificulta a identificação dos agentes;
- Consequências do crime: foram gravíssimas, não sobrando pedra sobre pedra, pois destruiu completamente toda a estrutura física do Fórum, assim como todos os bens móveis e equipamentos de trabalhos como computadores, notebooks, os bens apreendidos em processos, e os processos físicos, inclusive o processo em que o réu responde por formação de quadrilha e roubo ao BANPARA; além do mais destruiu também todo o acervo processual e de equipamentos pertencentes ao Ministério Público;
- Comportamento da vítima: neutra.
- O réu tem uma boa situação financeira, conforme demonstrou durante todo o processo, e por ser fato público e notório.

Tendo em vista que das causas acima, apenas uma é favorável ao acusado, FIXO a PENA BASE em 05 (CINCO) ANOS e 09 (NOVE) MESES de RECLUSÃO e 200 DIASMULTA, sendo o dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do crime.

Não existe atenuante. Exista a agravante do art. 62, I, do CPB, em razão de ter promovido e organizado a ação, motivo pelo qual a gravo a pena em 3 (três) meses, ficando provisoriamente em 6 (seis) anos. Não existe causa de diminuição, porém está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 250, parágrafo primeiro, II, b, em razão de ser prédio público. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço).

Assim, fixo a PENA FINAL em 09 (NOVE) ANOS de RECLUSÃO e 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA.

Nesta esteira, quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, adotando as premissas teóricas já lançadas anteriormente, consigno que a argumentação do juízo de que o recorrente: além de envolver diversos outros agentes não se importou com as consequências desastrosas que poderia ocorrer, pois apenas em razão de força maior o fogo não se alastrou para as casas vizinhas, demonstrando sua vontade incontrolável de praticar o crime, mesmo que houvesse um desastre muito maior que o que queria, revela-se elemento apto a demonstrar o maior grau de culpabilidade da conduta criminosa, motivo porque o considero de forma negativa.

Quanto a conduta social, destaco que ela se refere a forma como o agente se comporta no meio social, familiar e profissional ao tempo do crime. A doutrina nos ensina que a conduta social se traduz num verdadeiro exame da culpabilidade do agente pelos fatos da vida, ao invés da análise da culpabilidade pelo fato delituoso praticado. Trata-se da avaliação do comportamento do sentenciado, basicamente por meio de três fatores que



fazem parte da vida de qualquer cidadão: convívio social, familiar e laboral. Portanto, é o exame do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e a reincidência (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 10ª ed. rev. e atual. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016, p.147-148). Assim, se não foram coletadas maiores informações a respeito da atuação do réu em tais esferas, impõe-se o decote da análise desfavorável deste vetor, conquanto o eventual encontro com mulheres diversas, não possa ser usado como elemento para que conclua pela reprovabilidade de um agente no meio social.

Quanto aos motivos do crime, devem ser valorados negativamente somente aqueles motivos que extrapolem o previsto no tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem, conforme segue:

Nada mais é do que o porquê da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta.

Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência, etc.). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 3ª ed. Bahia, jus podivm: 2008, p.94, grifos nossos)

No presente feito, o fato de ter cometido o crime para destruir autos judiciais movidos em seu desfavor mostra-se, a toda evidência, como elemento propulsor de maior reprovabilidade, daí porque necessária a sua manutenção como vetor negativo. Atinente às circunstâncias do crime, igualmente valendo-me das considerações teóricas já lançadas, entendo que os fatos descritos na inicial permitem a valoração negativa do crime, uma vez que, conforme consignado pelo juízo, o crime foi praticado durante a madrugada, o que dificultou a própria atuação das forças estatais de combate ao incêndio, mantendo-se sua valoração negativa.

Atinente as consequências do crime, a doutrina nos ensina que a valoração das consequências do crime exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser o próprio tipo (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 10 ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, pag. 159), o que de fato ocorreu no caso em comento, vez que destruiu completamente toda a estrutura física do Fórum, assim como todos os bens móveis e equipamentos de trabalhos como computadores, notebooks, os bens apreendidos em processos, destruindo ainda todo o acervo processual e de equipamentos pertencentes ao Ministério Público, mantendo o vetor como negativo.

Feitos os reparos que cabiam na primeira fase da dosimetria pena, constato que restam 04 (quatro) vetores judiciais em desfavor do recorrente, motivo porque redimensiono a pena base fixada em seu desfavor, passando a considera-la em 05 (cinco) anos de reclusão.

Inexistem atenuantes, presente a agravante do art. 62, I do CP, sendo



necessária a manutenção da agravante em 03 (três) meses, como fixado pelo juízo, restando a pena intermediária em 05 (cinco) anos em 03 (três) meses. Inexistem causas especiais de diminuição de pena, existindo, contudo, uma causa especial de aumento de pena prevista no §1º, II, b do art. 250 do Código Penal, vez que o crime foi praticado em detrimento de prédio público, aumentando-se a pena fixada em 1/3 (um terço), restando a reprimenda final em 07 (sete) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, fixando o regime inicial de cumprimento de pena como semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b do Código Penal. Quanto ao recorrente Antônio Deniel Lopes de Lima, a sentença assim fixou:

- DO CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO (art. 250, §1º, II, b, do CPB) A pena prevista é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, aumentada de um terço. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena como segue:

- Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do muitíssimo reprovável, pois para praticar o crime além de envolver diversos outros agentes não se importou com as consequências desastrosas que poderia ocorrer, pois apenas em razão de força maior o fogo não se alastrou para as casas vizinhas, demonstrando sua vontade incontrolável de praticar o crime, mesmo que houvesse um desastre muito maior que o que queria;

- Antecedentes: imaculados, como se verifica pela certidão de antecedentes;

- Conduta Social: boa, pois não se tem provas em contrário;

- Personalidade do agente: do homem normal, em razão da falta de elementos em contrário;

- Motivos do crime: desfavorável, em razão de ter sido praticado para destruir um processo no qual o seu irmão é réu por formação de quadrilha e roubo ao BANPARA em 2016;

- Circunstâncias do crime: não favorecem, pois foi praticado durante a madrugada, quando quase não existe pessoas nas ruas, o que facilita o seu cometimento e dificulta a identificação dos agentes;

- Consequências do crime: foram gravíssimas, não sobrando pedra sobre pedra, pois destruiu completamente toda a estrutura física do Fórum, assim como todos os bens móveis e equipamentos de trabalhos como computadores, notebooks, os bens apreendidos em processos, e os processos físicos, inclusive o processo em que o réu responde por formação de quadrilha e roubo ao BANPARA; além do mais destruiu também todo o acervo processual e de equipamentos pertencentes ao Ministério Público;

- Comportamento da vítima: neutra.

- O réu tem uma boa situação financeira, conforme demonstrou durante todo o processo, e também por ser fato público e notório.

Tendo em vista que das causas acima, quatro são desfavoráveis ao acusado, FIXO a PENA BASE em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES de RECLUSÃO e 100 DIASMULTA, sendo o dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do crime.

Não existe atenuante. Exista a agravante do art. 62, I, do CPB, em razão de ter promovido e organizado a ação, motivo pelo qual a gravo a pena em 4 (quatro) meses, ficando provisoriamente em 5 (cinco) anos. Não existe causa de diminuição, porém está presente a causa de aumento de pena



prevista no art. 250, parágrafo primeiro, II, b, em razão de ser prédio público. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço).

Assim, fixo a PENA FINAL em 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES de RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA.

Nesta esteira, quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, adotando as premissas teóricas já lançadas anteriormente, consigno que a argumentação do juízo de que o recorrente: além de envolver diversos outros agentes não se importou com as consequências desastrosas que poderia ocorrer, pois apenas em razão de força maior o fogo não se alastrou para as casas vizinhas, demonstrando sua vontade incontrolável de praticar o crime, mesmo que houvesse um desastre muito maior que o que queria, revela-se elemento apto a demonstrar o maior grau de culpabilidade da conduta criminosa, motivo porque o considero de forma negativa.

Quanto aos motivos do crime, devem ser valorados negativamente somente aqueles motivos que extrapolem o previsto no tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem, conforme segue:

Nada mais é do que o porquê da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta.

Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência, etc.). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 3ª ed. Bahia, jus podivm: 2008, p.94, grifos nossos)

No presente feito, o fato de ter cometido o crime para destruir autos judiciais movidos em desfavor de seu irmão mostra-se, a toda evidência, como elemento propulsor de maior reprovabilidade, daí porque necessária a sua manutenção como vetor negativo.

Atinente às circunstâncias do crime, a doutrina conceitua que: (...) entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...). (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 157-158).

Atento a esta baliza legal, entendo que os fatos descritos na inicial permitem a valoração negativa do crime, uma vez que, conforme consignado pelo juízo, o crime foi praticado durante a madrugada, o que dificultou a própria atuação das forças estatais de combate ao incêndio, mantendo-se sua valoração negativa.

Atinente as consequências do crime, a doutrina nos ensina que a valoração das consequências do crime exige um plus que deriva do ato



ilícito praticado pelo agente, não podendo ser o próprio tipo (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 10 ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, pag. 159), o que de fato ocorreu no caso em comento, vez que destruiu completamente toda a estrutura física do Fórum, assim como todos os bens móveis e equipamentos de trabalhos como computadores, notebooks, os bens apreendidos em processos, destruindo ainda todo o acervo processual e de equipamentos pertencentes ao Ministério Público, mantendo o vetor como negativo.

Feitos os reparos que cabiam na primeira fase da dosimetria pena, constato que restam 04 (quatro) vetores judiciais em desfavor do recorrente, motivo porque redimensiono a pena base fixada em seu desfavor, passando a considera-la em 04 (quatro) anos de reclusão. Inexistem atenuantes, presente a agravante do art. 62, I do CP, sendo necessária a manutenção da agravante em 04 (quatro) meses, como fixado pelo juízo, restando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses. Inexistem causas especiais de diminuição de pena, existindo, contudo, uma causa especial de aumento de pena prevista no §1º, II, b do art. 250 do Código Penal, vez que o crime foi praticado em detrimento de prédio público, aumentando-se a pena fixada em 1/3 (um terço), restando a reprimenda final em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, fixando o regime inicial de cumprimento de pena como semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b do Código Penal.

Quanto ao réu Silvano Antônio Macedo Glins, a sentença assim fixou:

- DO CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO (art. 250, §1º, II, b, do CPB) A pena prevista é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, aumentada de um terço. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena como segue:

- Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do réu muitíssimo reprovável, pois para praticar o crime pulou um muro com concertina e na companhia de outros agentes, armados, e não se importou com as consequências desastrosas que poderia ocorrer, pois apenas em razão de força maior o fogo não se alastrou para as casas vizinhas, demonstrando sua vontade incontrolável de praticar o crime, mesmo que houvesse um desastre muito maior que o que queria, sabedor que o fogo destruiria todos os demais bens e processos de terceiros;

- Antecedentes: imaculados, como se verifica pela certidão de antecedentes;

- Conduta Social: boa, pois não se tem provas em contrário;

- Personalidade do agente: do homem normal, em razão da falta de elementos em contrário;

- Motivos do crime: desfavorável, em razão de ter sido praticado para destruir um processo no qual o seu amigo e irmão do seu cunhado é réu por formação de quadrilha e roubo ao BANPARA em 2016;

- Circunstâncias do crime: não favorecem, pois foi praticado durante a madrugada, quando quase não existe pessoas nas ruas, o que facilita o seu cometimento e dificulta a identificação dos agentes;

- Consequências do crime: foram gravíssimas, não sobrando pedra sobre pedra, pois destruiu completamente toda a estrutura física do Fórum, assim como todos os bens móveis e equipamentos de trabalhos como computadores, notebooks, os bens apreendidos em processos, e os



processos físicos, inclusive o processo em que o réu responde por formação de quadrilha e roubo ao BANPARA; além do mais destruiu também todo o acervo processual e de equipamentos pertencentes ao Ministério Público;

- Comportamento da vítima: neutra.

- O réu não tem uma boa situação financeira.

Tendo em vista que das causas acima, quatro são desfavoráveis ao acusado, FIXO a PENA BASE em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES de RECLUSÃO e 100 DIAS-MULTA, sendo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época do crime.

Não existe atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição, porém está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 250, parágrafo primeiro, II, b, em razão de ser prédio público. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço).

Assim, fixo a PENA FINAL em 06 (SEIS) ANOS e 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS de RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA.

Nesta esteira, quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, adotando as premissas teóricas já lançadas anteriormente, consigno que a argumentação do juízo de que o recorrente: para praticar o crime pulou um muro com concertina e na companhia de outros agentes, armados, e não se importou com as consequências desastrosas que poderia ocorrer, pois apenas em razão de força maior o fogo não se alastrou para as casas vizinhas, demonstrando sua vontade incontrolável de praticar o crime, mesmo que houvesse um desastre muito maior que o que queria, sabedor que o fogo destruiria todos os demais bens e processos de terceiros, revela-se elemento apto a demonstrar o maior grau de culpabilidade da conduta criminosa, motivo porque o considero de forma negativa.

Quanto aos motivos do crime, devem ser valorados negativamente somente aqueles motivos que extrapolem o previsto no tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem, conforme segue:

Nada mais é do que o porquê da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta.

Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência, etc.). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 3ª ed. Bahia, jus podivm: 2008, p.94, grifos nossos)

No presente feito, o fato de ter cometido o crime para destruir autos judiciais movidos em desfavor de seu amigo mostra-se, a toda evidência, como elemento propulsor de maior reprovabilidade, daí porque necessária a sua manutenção como vetor negativo.

Atinente às circunstâncias do crime, a doutrina conceitua que: (...) entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do



próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...). (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 157-158).

Atento a esta baliza legal, entendo que os fatos descritos na inicial permitem a valoração negativa do crime, uma vez que, conforme consignado pelo juízo, o crime foi praticado durante a madrugada, o que dificultou a própria atuação das forças estatais de combate ao incêndio, mantendo-se sua valoração negativa.

Atinente as consequências do crime, a doutrina nos ensina que a valoração das consequências do crime exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser o próprio tipo (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 10 ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, pag. 159), o que de fato ocorreu no caso em comento, vez que destruiu completamente toda a estrutura física do Fórum, assim como todos os bens móveis e equipamentos de trabalhos como computadores, notebooks, os bens apreendidos em processos, destruindo ainda todo o acervo processual e de equipamentos pertencentes ao Ministério Público, mantendo o vetor como negativo.

Feitos os reparos que cabiam na primeira fase da dosimetria pena, constato que restam 04 (quatro) vetores judiciais em desfavor do recorrente, motivo porque redimensiono a pena base fixada em seu desfavor, passando a considera-la em 04 (quatro) anos de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, igualmente, inexistem causas especiais de diminuição de pena, existindo, contudo, uma causa especial de aumento de pena prevista no §1º, II, b do art. 250 do Código Penal, vez que o crime foi praticado em detrimento de prédio público, aumentando-se a pena fixada em 1/3 (um terço), restando a reprimenda final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa, fixando o regime inicial de cumprimento de pena como semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b do Código Penal.

IV - DISPOSITIVO

De todo o exposto, conheço dos recursos, e no mérito dou parcial provimento aos apelos para, com espeque na fundamentação lançada, absolver os recorrentes dos crimes de Lesão Corporal Grave e Associação Criminosa, mantendo, contudo, suas condenações pelo crime de incêndio qualificado, procedendo a necessária readequação das penas fixadas, restando as mesmas em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para o recorrente Antônio Daniel Lopes de Lima, 07 (sete) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa para o recorrente Denilson Lopes de Lima, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa para o recorrente Silvano Macedo Glins e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa para o recorrente Evay Nunes da Silva, tudo nos termos já expostos.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de julho de 2019.



Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator